



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA CÂMARA DE  
DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 0000013-93.2020.8.26.0617

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 46.643.466/0001-06, com endereço na Rua José de Alencar, nº 123, Jd. Santa Luzia, São José dos Campos/SP, CEP nº 12209-530, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a r. decisão de **f. 104-111**, interpor o presente

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

com fulcro no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que seguem em anexo.

Em atenção ao art. 1.016, IV do Código de Processo Civil, informa, ainda, que a parte agravada encontra-se representada pelos Promotores de Justiça Fernando Alarez Belaz e Marcos Antonio Librelon, cujo endereço profissional encontra-se situado na Avenida Salmão, 678 – Parque Residencial Aquários – SJCampos/SP CEP: 12.246-260.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Campos, 23 de abril de 2020.

**Leonardo Warmling Candido da Silva**

Procurador do Município

OAB/SP 423.161



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

## RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

*Egrégio Tribunal,*

*Colenda Câmara de Direito Público,*

### 1. Síntese dos Fatos.

O Município de São José dos Campos em 17 de abril de 2020 editou o Decreto n.º 18.506/2020 estabelecendo as regras de isolamento seletivo em seu território, com permissão temporária de funcionamento das atividades especificadas no ato. Tal regramento foi calcado no permissivo legal constante na Lei Federal n.º 13979/2020, Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde e boletim epidemiológico n.º 07, também do Ministério da Saúde.

A presente Ação Civil Pública foi proposta alegando, em síntese, que o Decreto Municipal n.º 18.506, de 17.04.2020, contraria o disposto no Decreto Estadual n.º 64.881, de 22.03.2020, o qual estabelece medidas de quarentena, e ao disposto no Decreto Estadual 64.946, de 17.04.2020 que, em seu art. 1.º, estendeu as medidas de distanciamento social até o dia 10 de maio de 2020.

De acordo com o Ministério Público, o Decreto Municipal n.º 18.506 autoriza a retomada de atividades suspensas pelo Governo do Estado violando a competência do Governador do Estado acerca da proteção e defesa da saúde.

O Município pugnou pelo respeito ao contraditório e ampla defesa, bem como ao artigo 2º da Lei nº 8437/92, tendo em vista a inexistência de prejuízo na concessão do prazo legal. Todavia, sequer fora ouvido.

Ato contínuo, deferida, em parte, a tutela provisória de urgência determinou-se a suspensão da eficácia do Decreto Municipal n.º 18.506/20; impondo à Municipalidade a obrigação de fazer consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, adotando as necessárias providências no



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

âmbito do Poder de Polícia, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e dar ampla divulgação da ordem liminar em seu sítio eletrônico e nas redes sociais do Município, sob pena de idêntica multa por dia de descumprimento.

Pois bem, não se conformando com as graves violações legais e constitucionais perpetradas pela decisão recorrida, o Município interpõe o presente Agravo de Instrumento com o fito de resguardar o pacto federativo, assegurando autonomia para tomada de decisões no âmbito de sua competência acerca da proteção e defesa da saúde local.

Passamos a expor.

## **2. Da Violação ao Contraditório - Da Necessidade de Deferência às Decisões Administrativas Complexas – Respeito à Política Pública Sensível de Prevenção e Combate à Pandemia de Covid-19 – Insidicabilidade do Mérito Administrativo.**

Não se olvida que a pretende demanda encontra-se amparada em boas intenções e efetiva preocupação com o atual cenário que se está enfrentando, ocorre que as medidas administrativas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas e executadas como um todo coerente e coordenado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Ministro Dias Toffoli nos autos da Rcl nº 39.791/SP, in verbis:

[...] O cenário atual enfrentado, as decisões como ponderado pelo ente público, desconsideraram que medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico. A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma e técnica. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica, sincronizada e coerente é capaz de gerar a adoção das medidas necessárias e abrangentes. (Rcl 39791, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 31/03/2020 PUBLIC 01/04/2020)



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

Como bem pontuado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, o momento atual exige calma e técnica dos magistrados. A questão decidida é complexa e baseada em diversos estudos científicos. O Município alertou a inexistência de prejuízo em respeitar o prazo legal conferido pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 8.437/92, pois estava preparando farto conjunto probatório a fim de subsidiar o pronunciamento judicial. Infelizmente foram desprezados pelo juízo *a quo*, em afobada decisão liminar.

Não se pode perder de vista que decisões judiciais concessivas de liminares – como a que está sendo impugnada – prejudicam e inviabilizam a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19. Sob este prisma, evidencia-se inequívoca lesão à ordem e saúde públicas, além de afronta ao postulado da separação dos poderes, pois a decisão judicial concessiva da liminar prejudica a execução da política pública planejada pelo Município sem que sejam considerados quaisquer critérios técnicos.

Ora, levando em consideração as dificuldades no enfrentamento da crise, o administrador adotou, com base em elementos técnicos, as medidas adequadas para a prevenção e combate à pandemia do COVID-19, preservando o interesse público.

Não se pode ignorar que compete ao Prefeito Municipal (em articulação com outras autoridades de âmbito estadual e federal) decidir sobre a conveniência e oportunidade das ações que devem ser implementadas para debelar a pandemia de COVID-19, sob pena de verdadeiro comprometimento à ordem pública e grave violação ao pacto federativo e separação dos poderes.

Sob esta ótica, é evidente que as deliberações sobre quais medidas devem ser tomadas não estão no âmbito das atribuições do Poder Judiciário, o qual não possui capacidade institucional de realizar um juízo sobre questões administrativas técnicas de ordem sanitária.

Nessa linha intelectual, sobretudo em relação à política pública de enfrentamento da COVID-19, é imperioso que o Poder Judiciário se mantenha deferente em relação às decisões da Administração Pública, restringindo sua intervenção. A posição de deferência do Judiciário em relação às políticas



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

públicas sensíveis adotadas pelo administrador é amplamente consolidada pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse sentido, os órgãos de Administração Municipal serão, por assim dizer, colocados numa inconcebível espécie de “tutoria judicial”. Para sermos mais exatos: na prática será transferida ao Judiciário, sequer sem limitação de prazo ou análise de impactos sociais, a atribuição de deliberar se e quando serão impostas, cessadas ou restabelecidas as medidas de quarentena.

Com todo respeito, a vingar semelhantes decisões, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde serão reduzidos a meros executores das políticas sanitárias ordenadas pelo Judiciário. Ingerências dessa magnitude não se conciliam com a independência e a harmonia que devem presidir o relacionamento entre os Poderes (CF, art. 2º), menos ainda com a própria repartição de atribuições prevista na Lei n. 13.979/2020.

A decisão recorrida sequer franqueou ao Município a possibilidade apresentação de dados técnicos que embasaram a edição do Decreto Municipal, que estabeleceu o Isolamento Social Seletivo, em grave afronta ao Contraditório e Ampla Defesa. Diante disso, não restou alternativa senão a interposição do presente Agravo de Instrumento como forma de demonstrar que as ações tomadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos estão alicerçadas no ordenamento jurídico, na técnica e na ciência.

### 3. **Do Mérito.**

A decisão recorrida está fundamentada em duas premissas, quais sejam: i) o Município não é competente para editar medidas sanitárias em âmbito local, e; ii) somente as estratégias de supressão intensa e ampla do contato social seriam idôneas a conter o contágio do vírus, reduzindo os impactos nos serviços de saúde. Conforme passaremos a expor, os dois argumentos estão equivocados e desprovidos de base técnica e científica, não condizendo com a realidade fática local e jurídica aplicada ao caso em exame, vejamos.



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

## 3.1 Da Competência Municipal.

A Lei Federal n.º 13.979/2020 foi editada em 6 de fevereiro de 2020 para regular todas as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020. As competências e atribuições de cada ente federativo foram delineadas pelo artigo 3º da Lei n. 13.979/2020, vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, **no âmbito de suas competências**, dentre outras, as seguintes medidas:

A base constitucional da distribuição de competência do pacto federativo é consubstanciada nos seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar em Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o n.º 6341, sobre possível esvaziamento da responsabilidade constitucional, atribuída a todos os entes, para cuidarem da saúde e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos artigos 23, inciso II, 198, inciso I, e 200, inciso II, da Constituição de 1988, bem como o critério da predominância do interesse.

A celeuma teve origem na edição pelo Presidente da República da Medida Provisória n.º 926/2020 que alterou o parágrafo 9º da Lei Federal e dispôs ser de competência do Presidente dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. Em Medida Cautelar, o Ministro Marco Aurélio assim assentou:



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

No referendo da medida cautelar deferida, a maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a **necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes**. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.

Melhor dizendo. Ministros votaram no sentido de que deve ser respeitada a predominância do interesse. Exemplificando: não pode o município fechar rodovias, aeroporto ou fronteiras federais, mas pode dispor sobre o comércio local e interesse local. Do mesmo modo, não cabe à União/Estados fechar atividades essencialmente locais.

Nos tribunais não restam dúvidas quanto a competência de cada ente federativo, como exemplo citamos a Súmula Vinculante n.º 38, que dispõe ser competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Assim, Município tem competência para dispor sobre competência local, sob pena de quebra do federalismo e centralização do poder no Estado/União.

Todavia, a decisão recorrida tergiversou o ponto central do julgamento da ADI 6341, as competências elencadas pelo artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979/2020.

O argumento segundo o qual o Município de São José dos Campos é polo de importância na Região Metropolitana do Vale do Paraíba, de forma que, fora da quarentena, promovendo a aglomeração de pessoas em momento de



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

isolamento social, passaria a atuar como dispersor e propagador do COVID-19 para todas as cidades vizinhas é **meramente retórico**.

De fato, além de a decisão partir da singela suposição de que os agentes econômicos irão deliberadamente ignorar as regras cogentes dos decretos, subestima ela, que as infrações porventura cometidas decerto serão denunciadas aos órgãos competentes da Administração pelos clientes, trabalhadores ou por seus sindicatos.

Em outras palavras, o argumento de interesse regional foi exercido para, ilegalmente, deixar de aplicar as competências conferidas ao ente municipal pelo artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979/2020, reafirmadas pelo julgamento da ADI 6341.

Voltando a questão da competência por predominância de interesse. Quanto à questão legislativa em dias de pandemia, nos parece ser certo que, consoante o Supremo Tribunal Federal, o município detém hoje espaço para dispor sobre o que lhe disser pontual interesse, à luz de suas próprias características (digamos, sociais, geográficas, estruturais e impacto efetivo da doença na localidade). Posto que é óbvio e claro que a crise atingirá um pequeno município ao norte do país de forma distinta daquela que alcançará um município de grande porte no sudeste brasileiro.

Ademais, soa equivocado, assim, o argumento da decisão recorrida de que a Lei Federal e o decreto que a regulamentou estariam a impor ao Município a instituição de isolamento e/ou quarentena. A Lei n. 13.979/2020 é apenas autorizativa, não impositiva. Tanto que em seu art. 3º enuncia que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, “as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências”, diversas medidas, dentre as quais o isolamento e a quarentena (incisos I e II).

Portanto, o abrandamento da quarentena pelo Município, desde que fundamentado em critérios técnicos e nas peculiares circunstâncias locais, em nada infringe a Lei n. 13.979/2020 ou o seu regulamento. Trata-se de decisão de natureza política que busca equilibrar, em cada um dos pratos da balança, valores constitucionais de primeiríssima grandeza que, longe de colidirem entre si,



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

complementam-se: de um lado, o direito à vida e à saúde da coletividade expresso nos arts. 196 e 197 da Constituição; de outro, as liberdades de trabalhar e empreender, bem assim a preservação dos postos de trabalho (formal e informal), e, intrinsecamente, à vida também, haja vista que não se pode dissociar o exercício do trabalho como pilar de sobrevivência, ainda mais nos dias atuais, ambas contempladas na mesma Constituição nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º, e 170, caput, inciso VIII, c/c o seu parágrafo único.

A implementação de providências administrativas e a edição de medidas legislativas que digam com a proteção da saúde pública se inserem, respectivamente, nas competências comum (CF, art. 23, II) e concorrente (CF, art. 24, XII) das três ordens de governo que convivem na federação. O ponto, aliás, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal em decisões cautelares proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, na ADPF n. 672, segundo o qual o presidente da república não pode relaxar a quarentena decretada por estados e municípios, e Min. Marco Aurélio (ADI n. 6341), essa última referendada pelo Plenário em sessão virtual de 15 de abril de 2020.

Segundo esta lógica de jurisprudência do STF, o decreto municipal que flexibiliza a quarentena não pode ser atingido por decreto do Estado.

Diante disso, deve ser respeitada a autonomia do ente municipal na adoção de políticas públicas, pois a predominância do interesse local é diversa do regional e federal. Os impactos sociais, geográficos, estruturais e efetivos da doença na localidade permitiram a adoção do Distanciamento Social Seletivo previsto no Boletim Epidemiológico n.º 7 do Ministério da Saúde, conforme dados técnico-científicos levantados do Município, que será demonstrado em tópico posterior.

### ***3.2. Dos Critérios Científicos que Autorizaram a Tomada de Decisão.***

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu critérios que países devem analisar antes de suspender o isolamento como forma de combate à Covid-19, são eles: 1. a transmissão da Covid-19 deve estar controlada; 2. o sistema de saúde deve ser capaz de detectar, testar, isolar e tratar todos os casos,



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

além de traçar todos os contatos; 3. os riscos de surtos devem estar minimizados em condições especiais, como instalações de saúde e casas de repouso; 4. medidas preventivas devem ser adotadas em locais de trabalho, escolas e outros lugares aonde seja essencial as pessoas irem; 5. os riscos de importação devem ser administrados; 6. as comunidades devem estar completamente educadas, engajadas e empoderadas para se ajustarem à nova norma.

No Boletim Epidemiológico Especial sobre Coronavírus de n. 07, publicado pelo Ministério da Saúde foi disposto que, a partir do dia 13 de abril de 2020, os Municípios e Estados do país, que não tiveram ultrapassado o percentual de 50% de ocupação dos serviços de saúde, estão sendo autorizados a iniciar uma transição para um formato onde apenas alguns grupos ficariam em isolamento. A medida é recomendada desde que haja oferta de leitos e respiradores, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o trabalho de profissionais de saúde e testes de diagnóstico.

Adiante, no Boletim Epidemiológico n.º 11 do Ministério da Saúde foram implementadas medidas de saúde pública proporcionais e restritas aos riscos em cada momento, visando auxiliar os gestores na adoção de medidas, de modo a reduzir o número de populações afetadas, além de mitigar as consequências sociais e econômicas negativas. Vejamos:

**Tabela 5:** Interpretação do risco e medida sugerida para cada situação.

NÍVEL DE RISCO	MEDIDA	AÇÃO
Risco baixo	Distanciamento Social Seletivo básico	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies);</li><li>2. Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos);</li><li>3. Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal;</li><li>4. Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal;</li></ol>
Risco moderado	Distanciamento Social Seletivo intermediário	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Todas as medidas do DSS básico E</li><li>2. Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal;</li></ol>
Risco alto	Distanciamento Social Seletivo avançado	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Todas as medidas do DSS intermediário E</li><li>2. Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal;</li><li>3. Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal;</li></ol>
Risco muito alto	Distanciamento Social Ampliado	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Todas as medidas do DSS avançado E</li><li>2. Manutenção apenas de serviços essenciais com avaliação semanal</li></ol>
Risco extremo	Bloqueio Total (Lockdown)	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Apenas serviços extremamente essenciais com limite de acesso e tempo de uso E</li><li>2. Quarentena com controle de pontos de entrada e saída da região</li></ol>



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

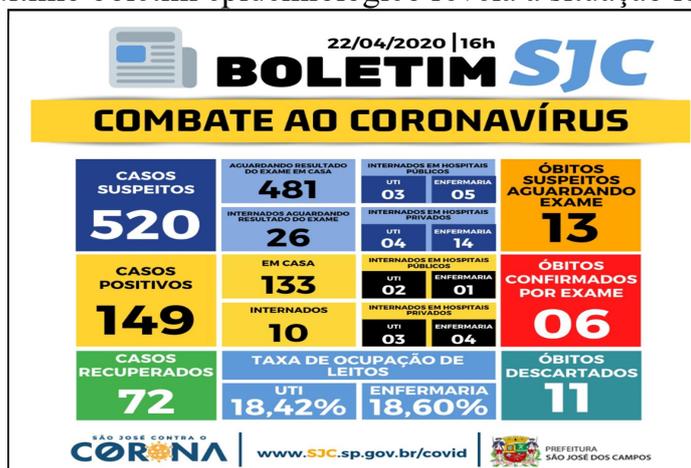
Ao contrário do que está sendo imaginado, o Município de São José dos Campos não acabou com a quarentena, apenas migrou para o próximo passo, o Distanciamento Social Seletivo de forma temporária, de acordo com o artigo 1º do mencionado Decreto: *Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de isolamento seletivo, com permissão temporária de funcionamento das atividades previstas neste Decreta.*

São José dos Campos se enquadra, conforme caracterização pelo Ministério da Saúde como um local de risco baixo, sendo permitido até mesmo o Distanciamento Social Seletivo Básico. Todavia, foi além, tomou medida mais restritiva, o Distanciamento Social Seletivo Moderado, incluindo a continuidade da suspensão das atividades educacionais.

De acordo com os dados técnico-científicos apresentados para edição do Decreto Municipal, a estrutura de saúde em São José dos Campos conta com 3,8 leitos de UTI por 10 mil habitantes, com prazo médio de internação de 5 dias. Em comparativo, possuímos, proporcionalmente, mais leitos que países europeus e o Estado de São Paulo.

O enfrentamento da pandemia no âmbito local teve ação rápida, com capacitação médica a partir de 2 de fevereiro, elaboração do plano de enfrentamento à Covid-19 em 28 de fevereiro, decretação de emergência em 18 de março e suspensão das atividades locais em 23 de março. O modo de agir célere contribuiu para a prevenção daquilo que mais se preocupou a decretação da quarentena: o colapso no sistema de saúde.

O último boletim epidemiológico revela a situação local:





# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

Conforme visto, **a taxa de ocupação dos leitos de UTI é de 18,42%** restando atendidos os requisitos elencados pelo Ministério da Saúde para migração do Isolamento Total, para o Isolamento Seletivo, tendo em vista que, a transmissão da Covid-19 está controlada; o sistema de saúde é capaz de tratar todos os casos e; medidas preventivas estão sendo adotadas em locais de trabalho.

É de lembrar que decretos de Distanciamento Social Seletivo não são novidade nos cenários nacional e estadual. Com maior ou menor intensidade, o fenômeno tem se verificado, aqui e ali, sempre considerados os dados epidemiológicos locais ou regionais. Tomem-se, a título de exemplo, o anúncio feito pelo Governo Estadual de São Paulo em 22/04/2020, o Decreto n. 47025/2020, editado pelo Governador do Rio de Janeiro; o Decreto n. 11033/2020, baixado pelo prefeito do Município de Franca; o Decreto n. 37892/2020, editado pelo prefeito do Município de Joinville; o Decreto n. 14241/2020, oriundo do Município de Campo Grande; e o Decreto n. 15374/2020 do Município de Cascavel. Por idêntico caminho seguiram os Municípios de Ponta Grossa (Decretos ns. 17242/202 e 17243/2020) e Curitiba (Resolução n. 1/2020).

A decisão recorrida fundamenta sua preocupação com o Isolamento Social Seletivo nos estudos promovidos pela Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz), em 17.04.2020 (*Tendências atuais da pandemia de Covid-19: Interiorização e aceleração da transmissão em alguns estados*); bem como no promovido pela Imperial College (Imperial College COVID-19 Response Team), do Reino Unido, "*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*", em 26.03.2020.

Em que pese a boa intenção da decisão, referidos estudos não consideram a realidade local, pois, não faz nenhuma referência específica se terá algum aumento acima da média, porque? Em quais condições? Tão pouco qual o percentual de contaminação de cada cidade ou região e para quanto irá subir e em qual período.

O Município realizou seus estudos, conforme amplo conjunto probatório que acompanha o recurso.



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

Este é o ponto central do julgamento proferido pelo STF na ADI 6341, o respeito à autonomia do ente municipal na adoção de políticas públicas, pois a predominância do interesse local é diversa do regional e federal. Os impactos sociais, geográficos, estruturais e efetivos da doença na localidade são diversos e de conhecimento ímpar pelos administradores locais.

Outro ponto a ser destacado pela decisão recorrida é sua fundamentação no risco que os efeitos da flexibilização das medidas restritivas em um dado Município podem afetar diversos outros de uma mesma região, como é o caso do Vale do Paraíba. Com base em qual estudo é possível fazer tal afirmação?

Os dados que os administradores locais possuem constam da Coletiva de Imprensa realizada pelo Governo do Estado de São Paulo em 22/04/2020. A realidade Estadual é a seguinte:



É de se notar que São José dos Campos sequer aparece no gráfico de ocupação de leitos, demonstrando, a toda evidência que o modo de agir célere do administrador local contribuiu para a prevenção daquilo que mais se preocupou a decretação da quarentena: o colapso no sistema de saúde.

Relegar a competência local para gerir o seu interesse local é um desprestígio à eficiência demonstrada pelos administradores municipais, o Governo do Estado trata todo Estado sem se atentar que a situação se mostra diferente em cada Município, onde, nos 645 Municípios que o compõem, em sua



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

grande maioria sequer teve a presença do vírus, colocando todos em mesma situação de quarentena e de imobilidade sem critério ou discernimento.

Por todo exposto, resta patente que o Município reúne condições técnicas para a progressão da estratégia de combate ao COVID-19, resguardada competência para definir o melhor interesse local, não sendo mero executor de política pública estadual.

#### 4. **Do Efeito Suspensivo.**

Como amplamente demonstrando ao longo da exposição recursal, bem como demonstrando pelo extenso trabalho técnico e científico realizado pelos administradores municipais, a suspensão dos efeitos da decisão guerreada pelo eminente relator, é plausível, eis que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo da demora.

Conforme visto, a implementação de providências administrativas e a edição de medidas legislativas que digam com a proteção da saúde pública se inserem, respectivamente, nas competências comum (CF, art. 23, II) e concorrente (CF, art. 24, XII) das três ordens de governo que convivem na federação. O ponto, aliás, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal em decisões cautelares proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, na ADPF n. 672, segundo o qual o presidente da república não pode relaxar a quarentena decretada por estados e municípios, e Min. Marco Aurélio (ADI n. 6341), essa última referendada pelo Plenário em sessão virtual de 15 de abril de 2020.

O direito de ir e vir, previsto na Magna Carta (Art. 5o., LV, CF/88), só deve ser impedido em caso de relevante interesse público e estritamente na medida necessária, tratando-se de cláusula pétrea, e mais, a liberdade da atividade econômica consagrada na Lei n. 13.874/2019, não pode ser restringida fora dos parâmetros justificadores (Sanitários).

Dado ao tempo já passado, quanto mais demorar maior será o dano e mais difícil será a recuperação pessoal e social. O perigo da demora urge, ao considerar que os efeitos do Decreto n.º 18.506/2020, editado em Decreto em 17



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

de abril de 2020 estabelecendo as regras de isolamento seletivo em seu território, com permissão temporária de funcionamento das atividades especificadas no ato, está previsto para iniciar em 27 de abril de 2020.

Por conseguinte, espera o Município recorrente a revogação dos efeitos da decisão guerreada deferida pelo juízo *a quo*, considerando que Município reúne condições técnicas para a progressão da estratégia de combate ao COVID-19, resguardada competência para definir o melhor interesse local, não sendo mero executor de política pública estadual.

## 5. Dos Pedidos.

Ante o exposto, requer-se:

i) o recebimento e o conhecimento do presente agravo;

ii) a concessão da tutela antecipada recursal, para (a) determinar-se a suspensão integral da r. decisão pelos motivos expostos, ou (b) determinar-se a realização de perícia a fim de comprovar os dados técnicos aqui juntados, suspendendo-se a r. decisão liminar enquanto não efetivada, ou (c) determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para que sejam analisados os argumentos e documentos aqui trazidos, suspendendo-se a r. decisão enquanto perdurar a deliberação do MM. Juízo *a quo*.

iii) o provimento do presente agravo, para que seja reformada a r. decisão de primeiro grau.

iv) a intimação da agravada, na pessoa da sua advogada e via DJE, para, querendo, aviar contrarrazões.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São José dos Campos, 23 de abril de 2020.



# PREFEITURA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

---

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

## **Leonardo Warmling Candido da Silva**

Procurador do Município

OAB/SP 423.161

## **Venâncio Silva Gomes**

Procurador do Município

OAB/SP 240.288